

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Plenário das Deliberações

PROJETO DE LEI N. 007/2020

SÚMULA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO EM PUBLICAR E EM REMETER À CÂMARA MUNICIPAL CÓPIA DOS RELATÓRIOS DOS FISCAIS DE CONTRATOS DE CONTRATOS VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadores Mequiel Zacarias Ferreira, Elisa Gomes Machado e Silvino Carlos Pires Pereira (Dida Pires).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a fornecer mensalmente até o quinto dia útil de cada mês, cópia digital dos relatórios produzidos pelos fiscais de contratos relativos a todos os contratos vigentes, conforme previsão do Art. 67, § 1º da Lei 8666/93.
- § 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a disponibilizar tais relatórios no Portal da Transparência, preferencialmente vinculados aos processos a eles relativos no sítio "Licitações", ou, noutra forma, em sítio próprio que facilite o acesso.
- § 2° A obrigatoriedade que trata o § 1° do artigo 1° se estende ao Legislativo Municipal quanto aos contratos vigentes a partir da aprovação dessa Lei.
- **Art. 2º** Ficam também obrigados os poderes Executivo e Legislativo Municipal, a disponibilizar mensalmente cópia digital das portarias de nomeação de novos fiscais de contrato, bem como, de alterações em designação de fiscais de contrato em contratos em execução.
- **Art. 3º** O não cumprimento desta Lei acarretará na aplicação das sanções e responsabilidades previstas na Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
 - **Art. 4º** Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.
 - **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha". Alta Floresta - MT, 12 de maio de 2020.

Mequiel Zacarias Ferreira

vereador

Elisa Gomes Machado

Silvino Carlos Pires Pereira

vereadora

vereador "Dida"



JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 007/2020**, que " DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO EM PUBLICAR E EM REMETER À CÂMARA MUNICIPAL CÓPIA DOS RELATÓRIOS DOS FISCAIS DE CONTRATOS DE CONTRATOS VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com o seguinte pronunciamento:

A fiscalização das licitações ainda é um grande gargalo para o município de Alta Floresta, mesmo com a aprovação da LEI MUNICIPAL N° 2.432-2018 que DETERMINA AO EXECUTIVO QUE REMETA A CÂMARA INFORMAÇÕES DAS LICITAÇÕES; da LEI MUNICIPAL N° 2.437-2018 que DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS; e da LEI MUNICIPAL N° 2.500-2019 que TRATA DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR EMPRESAS INVESTIGADAS, ainda precisamos aprimorar os mecanismos e possibilidades de fiscalização, garantindo a aplicação eficiente do dinheiro público e evitando ao máximo possível as condições de irregularidades e corrupção.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa facilitar o acompanhamento dos contratos vigentes na administração pública através dos fiscais de contratos e dos relatórios que os mesmos precisam produzir para cumprir o que está determinado na Lei 8666/93 no artigo 67. O texto legislativo determina que:

- Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
- § 1º O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
- Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Desta forma, teoricamente, todo contrato tem um fiscal determinado para tal que deve fazer o processo de registro do acompanhamento contrato e, neste registro, deve indicar, inclusive, problemas com o contrato e sua regularização, desta forma, uma vez que, que esses relatórios estejam sendo produzidos e sejam enviados ao poder legislativo, estabelecemos um mecanismo ainda mais eficiente de controle e cobrança para que os contratos com a administração pública sejam adequadamente cumpridos, sem irregularidades ou situações de corrupção.



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Plenário das Deliberações

Além das questões ora apresentadas, trata-se também de um aprimoramento para Lei de Transparência e Acesso a Informação, LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, que condiciona os entes públicos a garantirem o máximo de acesso as informações públicas, bem como, obviamente, a aplicação dos recursos públicos através dos contratos celebrados pela administração nos mais diversos níveis.

Por fim, e, não menos importante, destaco a Instrução Normativa 03/2018 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta que tem por finalidade "Normatizar a Rotina e os Procedimentos para fiscalização de contratos" e, que, em sua estrutura geral, aborda a função do fiscal de contrato e os procedimentos a serem adotados, dos quais, destaco o descrito no Artigo 22 e 23, que, em si, são de interesse maior para esta proposição:

Art. 22 – Concluído o plano e iniciada a fiscalização dos contratos, o fiscal deve adotar os seguintes procedimentos:

I – registrar em relatório todas as irregularidades e ocorrências relacionadas com a execução do contrato de forma mensal;

II – determinar ao preposto da contratada que sejam adotadas as providências necessárias para a correção de eventuais falhas ou defeitos observados na execução do contrato;

III – comunicar a autoridade competente formalmente sobre as irregularidades detectadas na execução contratual e não solucionadas pelo contratado, sugerindo inclusive a adoção de medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração de procedimento administrativo de responsabilização da empresa;

Seção VII - Do procedimento para elaboração do relatório

Art. 23 O fiscal de contratos encaminhará mensalmente em arquivo digital, o relatório de acompanhamento ao Gestor de Contratos e em meio físico à Secretaria responsável pela solicitação do pagamento até o dia 25 de cada mês.

Par. Único. A Tesouraria só efetuará os pagamentos, se verificada a existência do relatório de acompanhamento.

Do descrito acima, nota-se que, com a ampliação desse fluxo que teoricamente já existe na administração, uma vez que, entes fiscalizadores, os vereadores teriam maiores possibilidades de interação com o processo licitatório com acompanhamento contínuo e formal dos contratos vigentes, garantindo melhoria na execução e lisura dos contratos e processual, além disso, essa nova legislação, manteria a exigência ao Executivo Municipal e ao próprio legislativo, quanto a seriedade em manter em dia os relatórios e o exercício regular da função de fiscais de contratos, conforme prevê também o entendimento do TCE/MT¹, quando classificou como irregularidade de natureza grave a falta de atuação dos fiscais de contratos, quanto ao não exercício de suas funções, bem como, a falta de produção de relatórios e a fiscalização dos contratos:

No específico caso do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Resolução Normativa nº 02/2015 — TP, que atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades no âmbito do TCE-MT, tipifica, em seu anexo único, a "inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente

Avenida Colonizador Ariosto da Riva, 2349 – Centro – Cx.P. 261 – CEP 78580-000 – Alta Floresta-MT – Fone: (66) 3521-5030/5829/3716 email: contato@altafloresta.mt.leg.br _ site: http://www.altafloresta.mt.leg.br/

Disponível em: https://jus.com.br/artigos/66695/o-fiscal-de-contratos-e-o-tce-mt-a-insuficiencia-da-mera-designacao-formal



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Plenário das Deliberações

designado" como a irregularidade HB04, de natureza grave, prevista desde a primeira cartilha de irregularidades, trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010.

Contudo, por muito tempo, o TCE-MT limitava-se a analisar se o gestor havia designado o fiscal de contrato, sem se esmiuçar no trabalho executado por esse fiscal.

A virada paradigmática ocorreu em 2014, quando, ao analisar as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, Processo nº 7.615-5/2013, o Ministério Público de Contas contrariou os argumentos da defesa e considerou insuficiente a mera designação de servidor para acompanhar os contratos sem a comprovação dessa fiscalização.

[...]

"...Em análise conclusiva a equipe técnica menciona que a designação do servidor para fiscalizar e acompanhar os contratos é ampla e genérica, não havendo ciência do servidor quanto a responsabilidade da fiscalização, não se comprovando por nenhum relatório, ou qualquer outro documento, quanto a atuação do fiscal dos contratos. Dessa forma, entende a SECEX pela permanência da irregularidade.

[...]

Cumpre informar, que houve no presente caso a designação de servidores em número insuficiente para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos no exercício de 2013, isso porque, cada contrato possui suas particularidades e especificações, sendo necessário que os servidores designados possuam domínio básico sobre o objeto fiscalizado.

Não é concebível que apenas um fiscal consiga exercer de forma eficiente o acompanhamento da execução de todos contratos. Dessa forma, a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Portanto, a irregularidade em questão merece ser mantida por violar o contido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, configurando ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como a determinação ao gestor para que se atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados.

Dessa forma, submetemos as Vossas Excelências, a proposição para análise e, inclusive, aberta a aceitação de novas sugestões e aprimoramentos.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha". Alta Floresta - MT, 12 de maio de 2020.

Mequiel Zacarias Ferreira

vereador

Elisa Gomes Machado vereadora

Silvino Carlos Pires Pereira

vereador "Dida"